



Art. 1.º - DESIGNAR a servidora **Andréia Ramos Gomes**, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Maraã/AM, para movimentar e ter sob sua responsabilidade o adiantamento no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, destinado a despesas miúdas de pronto pagamento, referentes ao **exercício de 2025**, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para aquisição de Material de Consumo (**339030**) e R\$ 1.000,00 (mil reais) para contratação de Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (**339039**), tendo em vista as constantes solicitações para aquisição de materiais e serviços em caráter de urgência.

Art. 2.º - A aplicação do montante deverá ser feita **no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias posteriores ao final do prazo de sua aplicação**, sujeitando-se a tomada de contas se não o fizer nesse período, de acordo com a Portaria n.º 921, de 24 de maio de 2016 e com o Decreto n.º 42.655, de 21/08/2020.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PORTARIA Nº 2141, DE 29 DE MAIO DE 2025.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de suprir despesas miúdas e de pronto pagamento, respeitando o disposto nos arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/64, de 17.03.64;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 3.888/2007 de 31.10.2007;

CONSIDERANDO a decisão (Id. 2221811) dos autos do processo administrativo TJAM nº 2025/000027101-00,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Ana Alice Santos Vasconcelos**, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Iranduba/AM, para movimentar e ter sob sua responsabilidade o adiantamento no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, destinado a despesas miúdas de pronto pagamento, referentes ao **exercício de 2025**, sendo **R\$ 900,00 (novecentos reais) para custear despesas de Materiais de Consumo (339030) e R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (339039)**, tendo em vista as constantes solicitações para aquisição de materiais e serviços em caráter de urgência.

Art. 2º A aplicação do montante deverá ser feita **no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias posteriores ao final do prazo de sua aplicação**, sujeitando-se a tomada de contas se não o fizer nesse período, de acordo com a Portaria nº 921, de 24 de maio de 2016 e com o Decreto nº 42.655, de 21/08/2020.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/000054846-00 DECISÃO GABPRES

Trata-se de procedimento administrativo sancionatório instaurado pela Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça para apuração de descumprimento contratual imputado à empresa Israel Soluções Empresariais Ltda, consistente no fornecimento de uniformes de baixa qualidade aos funcionários alocados no Contrato Administrativo n. 010/2024-FUNJEAM, em desconformidade com a cláusula nona, item "af" do contrato e com o item 13 do Termo de Referência.

Depreende-se dos autos que a empresa foi devidamente notificada por meio do Ofício n. 96 - CPPAS, de 19 de novembro de 2024, em observância ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e reiteradas no art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que determina a prévia oitiva do contratado nos casos de rescisão unilateral do contrato administrativo.

Em sua defesa administrativa, a contratada reconheceu parcialmente as deficiências apontadas, concordando em substituir o avental preto, porém apresentando justificativas para os demais itens. Sustentou, em síntese, que: (i) a camisa branca não seria de baixa qualidade, uma vez que seria usada com colete e paletó; (ii) a calça preta seria adequada considerando seu uso por apenas 6 meses, com fornecimento de 4 unidades; (iii) o terno não apresentaria transparência durante o uso adequado; (iv) a camisa preta possuiria material resistente e confortável; (v) não houve manifestação da contratante na primeira entrega quanto à qualidade dos itens; e (vi) a empresa já adquiriu todos os uniformes, incorrendo em alto custo, e o não aceite acarretaria grande prejuízo financeiro.



A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, em manifestação técnica constante no documento de Id. 2124163, concluiu pela caracterização do inadimplemento contratual, considerando que a conduta da empresa contrariou expressamente a Cláusula Nona, item "af", do instrumento contratual, que estabelece a obrigatoriedade de prévia aprovação dos uniformes pelo Contratante, resguardando-se a este o direito de exigir a substituição daqueles julgados inadequados.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, mediante parecer, ratificou a conclusão da Comissão Processante, opinando pela aplicação da penalidade de multa à contratada (Id. 2184705).

É o relatório.

A controvérsia nuclear do presente feito administrativo gravita em torno da verificação da configuração do descumprimento contratual e, por conseguinte, da análise da incidência das sanções administrativas previstas no instrumento contratual e na legislação aplicável à espécie.

No plano fático-probatório, emerge como elemento incontroverso o fornecimento de uniformes considerados de baixa qualidade pela fiscalização do contrato. Tal conclusão é robustecida pela própria manifestação da contratada, que reconheceu parcialmente as inadequações ao concordar expressamente com a substituição do avental preto, limitando-se a apresentar justificativas para os demais itens identificados como insatisfatórios pela fiscalização contratual.

O reconhecimento parcial das deficiências constitui admissão fragmentária do descumprimento contratual, circunstância que, sob a ótica processual administrativa, configura confissão qualificada, instituto que, ainda que não implique reconhecimento integral da conduta imputada, representa valioso elemento probatório a ser valorado na formação do convencimento administrativo. A confissão qualificada, ainda que parcial, restringe o objeto de controvérsia e fortalece os indícios de materialidade da conduta imputada.

No domínio jurídico-normativo, a análise teleológica do instrumento contratual revela violação inequívoca à Cláusula Nona, item "af", do contrato administrativo, que estabelece, com meridiana clareza, que "todos os uniformes estarão sujeitos à prévia aprovação do Contratante, devendo a CONTRATADA submeter amostra do modelo, cor e qualidade do material de cada peça que compõe o conjunto de uniforme para aprovação, resguardando-se ao CONTRATANTE o direito de exigir a substituição daqueles julgados inadequados, limitada a duas rejeições, sob pena de sanções, a partir da terceira rejeição."

A interpretação sistemática do instrumento contratual, conjugando a referida cláusula com o item 13 do Termo de Referência, que especifica as características e padrões de qualidade exigidos para os uniformes, revela a importância atribuída pelo contratante a este aspecto da execução contratual. A finalidade da cláusula, sob a perspectiva teleológica, é assegurar a adequação dos uniformes ao padrão institucional do Poder Judiciário, evidenciando que tal elemento não possui caráter meramente estético ou formal, mas integra a própria essência da prestação contratada.

As justificativas apresentadas pela contratada, relacionadas ao modo de uso dos uniformes ou ao tempo de utilização, quando submetidas a uma análise consequencialista, revelam-se insuficientes para afastar a responsabilidade contratual. Isto porque a prerrogativa de avaliação da qualidade dos uniformes é exclusiva do contratante, conforme expressamente previsto na cláusula nona, item "af" do contrato, decorrendo lógica do poder fiscalizatório da Administração Pública, consagrado no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Não cabe à contratada estabelecer, unilateralmente, critérios de adequação ou qualidade que contrariem aqueles definidos pela fiscalização contratual.

Ao firmar o ajuste, a contratada vinculou-se voluntariamente às condições estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato administrativo, em consonância com os princípios basilares da vinculação ao instrumento convocatório e da inalterabilidade das condições propostas, insculpidos no art. 3º e no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. A alegação de prejuízo financeiro por já ter adquirido todos os uniformes, quando examinada à luz da teoria do risco do negócio e do princípio da segurança jurídica, não constitui excludente de responsabilidade ou justificativa legítima para o fornecimento de material considerado de baixa qualidade pela fiscalização do contrato.

Caracterizado o descumprimento contratual, impõe-se a análise do regime sancionatório aplicável à espécie, tendo como norte interpretativo o princípio da legalidade administrativa, que impõe à Administração Pública a observância estrita do regime jurídico-administrativo.

A Lei n. 8.666/1993, em seu art. 87, estabelece gradação de penalidades administrativas pela inexecução total ou parcial do contrato, a saber: (i) advertência; (ii) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e (iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Esta gradação evidencia a preocupação do legislador com a proporcionalidade das sanções administrativas, estabelecendo um espectro punitivo que vai desde a mera advertência até a mais gravosa declaração de inidoneidade.

O sistema sancionatório contratualmente pactuado encontra-se previsto na Cláusula Vigésima Terceira do Contrato Administrativo n. 010/2024-FUNJEAM, que estabelece, em seu item 23.1, e nos arts. 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993, as penalidades aplicáveis em caso de atraso injustificado, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação.

A conduta da contratada — fornecimento de uniformes de baixa qualidade — subsume-se à hipótese prevista na alínea b.8 da Cláusula Vigésima Terceira, que estabelece multa de 1% (um por cento) sobre o valor global do contrato "*por ocorrência não prevista nos itens referentes às multas acima mencionadas, calculado sobre o valor global do Contrato, caso não sejam cumpridas quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus Anexos.*" A subsunção da conduta à previsão contratual é perfeita, uma vez que o fornecimento de uniformes de baixa qualidade representa descumprimento direto do item 13 do Termo de Referência, que estabelece os padrões qualitativos exigidos.

Na dosimetria das sanções administrativas, a Administração deve observar o princípio da proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena e o dano causado à Administração, conforme preconiza o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n. 2794/1994, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e estabelece as diretrizes para atuação administrativa. O princípio da proporcionalidade, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, impõe que as competências administrativas só possam ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

No caso concreto, não se pode minimizar a gravidade do descumprimento contratual ora analisado, considerando-se não apenas o impacto direto da infração atual, mas também o histórico de reiterados descumprimentos pela empresa contratada. Tal histórico revela uma conduta contumaz e deliberada de inobservância das obrigações contratuais, conforme destacado pela Comissão Processante.

A reincidência em condutas faltosas caracteriza circunstância agravante relevante, apta a justificar a imposição de sanção mais rigorosa, em consonância com o postulado da individualização da pena, aplicável, *mutatis mutandis*, ao âmbito do direito administrativo sancionador. A seguir, destacam-se procedimentos administrativos que evidenciam essa reiteração de condutas:

- Procedimento n. 2024/000023888-00: apurou descumprimento no fornecimento de uniformes, resultando na aplicação de advertência e multa no valor de R\$ 5.171,67 (cinco mil, cento e setenta e um reais e sessenta e sete centavos). O valor foi glosado, e o recurso interposto pela empresa foi rejeitado.

- Procedimento n. 2024/000037912-00: versou sobre o fornecimento incompleto de uniforme específico (garçom), ensejando nova advertência e multa no valor de R\$ 6.023,00 (seis mil e vinte e três reais).



Em face dessas circunstâncias fáticas e jurídicas, revela-se adequada e proporcional a aplicação da penalidade de multa, conforme previsto na Cláusula Vigésima Terceira do Contrato Administrativo n. 010/2024-FUNJEAM. A sanção de multa, no presente caso, cumpre sua tríple função: repressiva, preventiva e educativa. Repressiva ao punir a conduta faltosa; preventiva ao desestimular a reiteração da conduta; e educativa ao induzir o contratado ao cumprimento integral de suas obrigações contratuais.

Quanto ao cálculo da sanção pecuniária, aplica-se o percentual de 1% sobre o valor global do contrato R\$ 694.222,80 (seiscentos e noventa e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), conforme previsto na cláusula 23.1, alínea b.8, resultando no montante de R\$ 6.942,22 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), valor que se mostra proporcional à gravidade do descumprimento. O quantum sancionatório, fixado em estrita observância aos parâmetros contratuais, atende ao princípio da razoabilidade, evitando tanto o excesso punitivo quanto a complacência administrativa diante do ilícito contratual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, c/c a Cláusula Vigésima Terceira do Contrato Administrativo n. 010/2024-FUNJEAM, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, **decido**:

1. Rejeitar as justificativas apresentadas pela empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ nº 11.182.142/0001-33, por não caracterizarem excludente de responsabilidade contratual;

2. Aplicar à contratada a penalidade de multa no valor de R\$ 6.942,22 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e na Cláusula Vigésima Terceira, item 23.1, alínea b.8, do instrumento contratual;

3. Determinar a compensação dos valores devidos a título de multa, conforme preconizado na cláusula vigésima terceira, item 23.3, do Contrato Administrativo n. 010/2024-FUNJEAM, observando a seguinte ordem: a) Desconto dos pagamentos eventualmente devidos pela administração; b) Desconto do valor da garantia prestada; c) Cobrado administrativamente; d) Cobrado judicialmente;

4. Determinar o registro da penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como a divulgação de todos os atos praticados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Encaminhe-se à Secretaria de Expediente para notificar formalmente a empresa sobre esta decisão.

Na ausência de recurso, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Licitação para adoção das medidas pertinentes em relação à contratada.

Caso a empresa opte por interpor recurso administrativo, deverá, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas administrativas estabelecidas pela Lei n. 6.646 de 2023, advertindo-se que o não cumprimento desta exigência resultará na inadmissibilidade do recurso e no conseqüente trânsito em julgado da presente decisão sancionatória.

Publique-se. Cumpra-se.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000003134-00 DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa THS BEZERRA LTDA., por descumprimento do cronograma de fornecimento de água no âmbito do Contrato Administrativo n.º 056/2024-FUNJEAM.

Devidamente notificada através do Ofício n.º 05/2025 - CPPAS, a empresa apresentou defesa prévia alegando que o contrato já havia sido rescindido no momento atual e que, pelo espaço temporal entre a falta ocorrida e a presente solicitação de esclarecimento, não possuía justificativa documental arquivada, solicitando que fosse ignorado o ocorrido tendo em vista a rescisão contratual.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, em sua manifestação, concluiu pela caracterização da responsabilização da contratada, uma vez que a conduta de atraso injustificado na entrega dos garrafões encontra-se tipificada na legislação aplicável e no próprio contrato administrativo. Fundamentou sua conclusão no artigo 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece como infração administrativa "dar causa à inexecução parcial do contrato", bem como na Cláusula 16.3 do contrato administrativo, que prevê idêntica infração com as respectivas sanções.

Considerando a natureza da infração, as peculiaridades do caso concreto, a ausência de danos significativos comprovados à Administração, bem como a previsão contratual e legal, a Comissão propôs a aplicação da penalidade de advertência, a mais branda entre as sanções previstas, com respaldo na Cláusula 16.2 do contrato e observância aos critérios estabelecidos na Cláusula 16.4 e no artigo 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, em parecer opinativo devidamente fundamentado, corroborou os argumentos da manifestação da CPPAS e acompanhou suas conclusões, opinando pela aplicação de advertência à empresa e pelo registro da penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que restou devidamente comprovada a ocorrência de sete episódios de atraso na entrega de garrafões, com atrasos de até quatro dias, conforme detalhado na Notificação SECOP/ATFC. Tais fatos configuram inequívoca inexecução parcial do contrato, caracterizando infração administrativa nos termos do artigo 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

A alegação de rescisão contratual apresentada pela empresa em sua defesa não tem o condão de afastar a responsabilização administrativa pelos fatos ocorridos durante a vigência do contrato. O princípio da responsabilização administrativa exige que as infrações sejam apuradas e sancionadas independentemente da continuidade ou não da relação contratual, sob pena de se criar precedente de impunidade que compromete a regular execução dos contratos administrativos.

A dosimetria da pena proposta pela Comissão Processante mostra-se adequada e proporcional, considerando que se trata de infração de menor gravidade, sem evidências de danos significativos ao erário público, justificando a aplicação da sanção mais branda prevista no ordenamento jurídico e no instrumento contratual.

Diante do exposto, e considerando a fundamentação técnico-jurídica apresentada pela Comissão Processante e referendada pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **acolho** integralmente o parecer opinativo e, no exercício da competência que me é conferida, **decido** pela aplicação da sanção de advertência à empresa THS BEZERRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 09.068.212/0001-85, com fundamento no artigo 156, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e na Cláusula 16.2, alínea "a", do Contrato Administrativo n.º 056/2024-FUNJEAM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual tramita, por determinação da SECAD (1890507), **Procedimento Sancionatório** em face da empresa **ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - CNPJ n.º 11.182.142/0001-33**, por descumprimento da cláusula nona, item "af" do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, bem como ao item 13 do Termo de Referência, qual seja, a qualidade dos uniformes fornecidos aos funcionários alocados no referido contrato.

Notificada, através do Ofício n.º Ofício N.º 96 - CPPAS, de 19 de novembro DE 2024, a empresa apresentou defesa prévia nestes termos (1925721):

A ISRAEL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, inscrição no CNPJ. N.º 11.172.142/0001-33, situada na rua: Rua Feliciano Costa, N.º60 Sala 01, CEP: 69.057-170 - Nossa Senhora das Graças - Manaus/AM, através da sua representante legal a Sra. Cidiane Ramos de Oliveira, portadora da Carteira de Identidade n.º 21413924 e CPF n.º937.756.872-20 vem, nos termos de seus atos constitutivos pela titular firmada acima, manifestar esclarecimento sobre a análise dos uniformes, vejamos as seguir: 1 Camisa de botões na cor branca: Camisa muito fina, sendo possível ver através dela, possivelmente sendo necessária a utilização de uma camisa de algodão por baixo da mesma, material de baixa qualidade conforme foto 6 1. Esclarecimento: A camisa branca em nossa concepção, não é de baixa qualidade uma vez que a camisa será usada com colete e paletó, com isso descartando o uso de uma camisa sobressalente. Inclusive o colaborador deve estar sempre está usando o uniforme completo. 1 Calça na cor preta: Material de baixa qualidade, tecido muito fino sendo fácil a danificação da mesma. Esclarecimento: A calça em nossa concepção, não é de baixa qualidade uma vez que o uso da mesma será usado em 6 meses e será entregue 4 unidades.1 Terno - Tecido de baixa qualidade, muito fino, tecido muito fino de fácil danificação, mesmo foi colocado contra a luz e foi possível ver através do tecido, conforme foto 8 e 10 Esclarecimento: O terno em nossa concepção não é de baixa qualidade uma vez que no momento do uso adequada do uniforme ele não caracterizar esta transparência. 1 Camisa de botões na cor Preta: Camisa de tecido muito fino, não parece ser do modelo social como solicitado no TR Esclarecimento: A camisa em nossa concepção não é de baixa qualidade, pois o material da mesma é resistente e confortável, e sobre o modelo social, não há nada previsto no TR, pois o mesmo foi um acordo entre as partes, Contratante (Erika) e Contratada. 1 Avental na cor preta: Feito com tecido de baixa qualidade, extremamente fino, não sendo funcional as tarefas conforme foto 3. Esclarecimento: Em relação a este item, iremos fazer a substituição. Sendo assim esta assessoria de cerimonial vem por meio deste reprovar os itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9, por conta da baixa qualidade dos tecidos, indo de contra com o item 13.5 do termo de referência. Considerações: Diante dos fatos apontados acima indagamos este órgão com a relação a primeira leva de uniformes entregue, sendo do mesmo fabricante, e não houve manifestação desta autarquia em época com relação aos itens fornecidos, sendo que inúmeras vezes tratamos do assunto, relacionado a estes itens. Vale ressaltar que a empresa já está em sua Sede com todos os uniformes completos, tendo um alto custo com a compra dos mesmos, ou seja, não aceitá-lo fará com que a empresa tenha um grande prejuízo. Como houve esta notificação em relação a qualidade dos uniformes, na próxima entrega, nos atentaremos sobre o questionamento.Com a necessidade da troca dos uniformes dos colaboradores, e para celeridade do mesmo, solicitamos que este órgão aceite esta demanda, para regularizar os uniformes dos colaboradores, e evitar prejuízo para empresa, sendo também que já estamos sendo penalizados com esse valor de glosa em nossas faturas.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (2124163) relata:

Da análise do instrumento contratual, a conduta da empresa se caracteriza como claro descumprimento da Cláusula Nona, alínea "af", quanto ao fornecimento de uniformes aos seus colaboradores, *in verbis*:

"af) Todos os uniformes estarão sujeitos à prévia aprovação do Contratante, devendo a CONTRATADA submeter amostra do modelo, cor e qualidade do material de cada peça que compõe o conjunto de uniforme para aprovação, resguardando-se ao CONTRATANTE o direito de exigir a substituição daqueles julgados inadequados, limitada a duas rejeições, sob pena de sanções, a partir da terceira rejeição;"

Com relação às justificativas apresentadas pela contratada, esta Comissão entende que a prerrogativa de avaliação da qualidade dos uniformes é exclusiva do contratante, conforme expressamente previsto na cláusula nona, item "af" do contrato. Dessa forma, as alegações da empresa quanto à forma de uso dos uniformes (camisa branca com colete e paletó) ou quanto ao tempo de uso (calça preta por 6 meses) não são suficientes para justificar o fornecimento de material considerado de baixa qualidade pela fiscalização do contrato.

Além disso, a concordância da empresa em substituir apenas o avental preto confirma parcialmente o reconhecimento da inadequação dos materiais fornecidos. Assim, o argumento de que não houve manifestação da contratante na primeira entrega não afasta a obrigação contratual de fornecer uniformes de qualidade adequada em todas as entregas, nem exime a contratada de sua responsabilidade contratual. A alegação de prejuízo financeiro por já ter adquirido todos os uniformes não constitui justificativa legal para o descumprimento das especificações de qualidade previstas no contrato.

Assim, esta Comissão conclui que a defesa apresentada não logrou êxito em afastar a responsabilidade da empresa pelo descumprimento da obrigação contratual relativa à qualidade dos uniformes fornecidos.

(...)

Considerando a natureza da infração e o histórico de reiterados descumprimentos contratuais verificados pela contratada, demonstrando conduta contumaz que configura recalcitrância da empresa em adequar-se às obrigações assumidas, esta Comissão entende ser adequada e proporcional a penalidade de multa de 1% (um por cento) sobre o valor global do Contrato, conforme previsto na alínea 'b', subitem b.8 da mesma cláusula, por se tratar de ocorrência de descumprimento contratual não prevista especificamente nos demais itens referentes às multas, aplicáveis cumulativamente conforme autoriza o item 23.2 do instrumento contratual, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

Nos termos do 4º Termo Aditivo ao CT N° 010/2024 - FUNJEAM (SEI n° 2156980), o valor global do contrato é de R\$ 694.222,80 (seiscentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta centavos).

Aplicando-se o percentual de 1% sobre o valor global do contrato, conforme previsto na cláusula 23.1, alínea b.8, o valor da multa será de **R\$ 6.942,22 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos)**.

Em caso de aplicação da multa, após regular processo administrativo, deverá ser observada a seguinte ordem para seu recolhimento, conforme previsto na cláusula 23.3 do contrato, no art. 87, § 1º, da Lei n° 8.666/93 e no art. 21 da Resolução n° 64 de 2023 - Anexo VIII do TJAM:

1. Desconto dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE;
2. Desconto do valor da garantia prestada;
3. Cobrança administrativa;
4. Cobrança judicial.

Diante do exposto, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 8.666/1993 e no Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui:

1. Pela aplicação de **MULTA** à empresa **ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**, no percentual de 1% sobre o valor global do contrato, com fundamento na cláusula 23.1, alínea "b.8", do Contrato Administrativo n° 010/2024-FUNJEAM, totalizando o valor de **R\$ 6.942,22 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos)**;
2. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados na cláusula vigésima terceira, item 23.3, do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, pelo art. 87, § 1º, da Lei n° 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (2169430) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e contratuais infringidos e concluiu "**1. Pela aplicação de MULTA à empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., no percentual de 1% sobre o valor global do contrato, com fundamento na cláusula 23.1, alínea "b.8", do Contrato Administrativo n° 010/2024-FUNJEAM, totalizando o valor de R\$ 6.942,22 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos); 2. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados na cláusula vigésima terceira, item 23.3, do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, pelo art. 87, § 1º, da Lei n° 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.**", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro que a empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, quando forneceu uniformes de baixa qualidade aos funcionários alocados no contrato em comento, ficando sujeito às sanções previstas na cláusula 23.1, alínea "b.8" do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS (Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM) e acompanha suas conclusões, opinando:

1. Pela aplicação de MULTA à empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., no percentual de 1% sobre o valor global do contrato, com fundamento na cláusula 23.1, alínea "b.8", do Contrato Administrativo n° 010/2024-FUNJEAM, totalizando o valor de R\$ 6.942,22 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos);

2. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados na cláusula vigésima terceira, item 23.3, do Contrato Administrativo n.º 010/2024-FUNJEAM, pelo art. 87, § 1º, da Lei n° 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 08/05/2025, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2184705** e o código CRC **157080DA**.